



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013261-19.2014.815.0000**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Impetrante** :Ranielson Gonçalo Andrade.  
**Advogados** :Ricardo Almeida Alves/outros.  
**Impetrado** :Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO SUS. PREVISÃO NA PORTARIA Nº 617/2000. REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPROVADAS OBSTACULIZAM O EXAME MERITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.**

- Em sede de *mandamus*, o processamento da inicial está condicionado à existência de prova pré-constituída.

- No presente caso, a impetrante, apesar de se encontrar lotada na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, não logrou êxito em comprovar que exerce atividade no nível de execução hospitalar, ambulatorial, laboratorial ou hemorede, requisitos previstos na Portaria nº 617/2000 para o recebimento da Gratificação Produtividade. Apenas após a comprovação de tais pressupostos é que podemos adentrar nas razões de mérito do mandado de segurança, no que concerne à declaração de suposta ilegalidade de ato do Secretário da referida pasta governamental, que suspendeu a inclusão de novos

servidores na folha de pagamento da verba remuneratória acima mencionada.

– Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória.

- O mandado de segurança deverá ser extinto sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, nos termos dos arts. 6ª, §5º, e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- “Art. 6º das Lei 12.016/09.

(...)

§5º *Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

## VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ranielson Gonçalo Andrade** em desfavor de suposta omissão do **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, que suspendeu o pagamento em seu contracheque da “Gratificação SUS”.

Inicialmente, o impetrante afirma que ocupa o cargo efetivo de Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria Estadual da Educação – fls. 30 e designada para exercer as suas atividades no Hemocentro da Paraíba – fls. 32, unidade ligada à pasta governamental da autoridade indicada como coatora.

Dito isso, alega que por desempenhar as suas funções no citado órgão, possui direito ao recebimento da parcela remuneratória em questão, eis que preenche os requisitos insculpidos na Portaria nº 617/2000, mais especificamente nos §§1º e 2º, do seu art. 2º.

Afirma, ainda, que outros funcionários, contratados precariamente como prestadores de serviço, possuem a referida verba, de modo que tal prática fere o Princípio Constitucional da Isonomia

Em adição, assevera que também os servidores do atual concurso, como o suplicante, estão sendo discriminados com o não recebimento de tal benesse, mediante conduta do impetrado.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, no sentido de que seja determinado o pagamento da “*Produtividade SUS*”. No mérito, requer a concessão da ordem mandamental, confirmando-se a medida emergencial – fls. 02/18.

Acostou documentos – fls. 19/35.

É o necessário relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, é de se esclarecer que este Mandado de Segurança seguirá os trâmites declinados pela Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que a impetração ocorreu quando já em vigência referida norma.

Sendo assim, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009:

*“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança **ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”.* (Caput, art. 10, da Lei. Nº 12.016/2009). Grifei.

Pois bem. Como foi relatado, o impetrante busca, através do presente *mandamus*, a implantação nos seus vencimentos da parcela remuneratória que denomina de “*Produtividade SUS*”, conforme extraio dos fundamentos da inicial e do próprio pleito mandamental, fls. 17/18.

Analisando as razões veiculadas na exordial, bem como o conjunto probatório anexado aos autos, constato que a conduta indicada como ilegal diz respeito à “*suspensão do pagamento da **gratificação de produtividade***”.

No entanto, consigno, não haver provas suficientes de todas as alegações para que se possa adentrar no mérito da ação mandamental.

Compulsando o presente caderno processual, vislumbro que a Portaria nº 617/2000 (fls. 25/27), emanada do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, instituiu a chamada “Gratificação SUS”, que, segundo o seu art. 2º, compreende “atividade administrativa” e “por produtividade”.

Na hipótese em debate, conforme já relatado, a impetrante almeja o recebimento da gratificação por produtividade.

Ocorre que, de acordo com o §2º, do art. 2º, da Portaria nº 617/2000, a referida verba será atribuída aos funcionários lotados na Secretaria Estadual de Saúde e que estejam “*no exercício legal de sus atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede*” - fls. 27.

**Contudo**, o suplicante deixou de comprovar que atua em nível de execução em uma das áreas acima indicadas pela norma de regência, requisito indispensável ao recebimento da “*gratificação por produtividade*”. **Ao contrário, o impetrante tem atribuições de técnico administrativo.**

Portanto, apenas após a comprovação de que o autor está “*no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede*” - fls. 25, é que podemos adentrar nas razões de mérito do mandado de segurança, no que concerne à declaração de suposta ilegalidade de ato do Secretário Estadual de Saúde, que suspendeu a inclusão de novos servidores na folha de pagamento da referida verba remuneratória.

Em face dessas considerações, conclui-se pela existência de questões de fato não comprovadas de plano, demonstrando, assim, a ausência de prova pré-constituída, requisito indispensável para o prosseguimento no julgamento meritório deste *writ of mandamus*.

Neste sentido, pode ser colacionado o seguinte julgado do STJ:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATOS DE COMÉRCIO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PENA. DEMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS CADERNOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. A disposição legal determina que, tratando-se de transgressão de caráter permanente, o prazo prescricional de cinco anos contar-se-á do dia em que cessou a permanência.*

*2. Em que pese o argumento do impetrante no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, sucede que, por se tratar de transgressão permanente, o prazo de prescrição começa a contar do dia em que cessou a permanência, conforme dicção do artigo 391, § 1º, do Decreto 59.310/1966.*

*3. Interrompida a prescrição em 06/07/2004 e voltando o prazo prescricional a correr por inteiro após 140 dias, tem-se que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita em 23/11/2009. Dessa forma, não há falar em prescrição porquanto o ato demissional foi levado a efeito dentro desse prazo, ou seja, em 22/09/2009.*

***4. As questões suscitadas pelo impetrante atinentes à alegada inconsistência do conjunto probatório e à ausência de habitualidade do exercício de atos de comércio ou de administração de empresas não são passíveis de reapreciação, na via mandamental, cuja prova pré-constituída deve ser irrefutável quanto à suposta existência do direito líquido e certo pleiteado na via eleita.***

*5. Segurança denegada.”* (MS 14672 / DF. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. Convocado do TJ/RJ. J. em 09/02/2011). Grifei.

Não cabendo dilação probatória em sede de *mandamus*, deverá ser indeferida a petição inicial. É este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *mutatis mutantis*, até porque com a nova Lei de Mandado de Segurança, não se inovou quanto aos casos de indeferimento da exordial:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM*

*JULGAMENTO DE MÉRITO. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILITA A COMPROVAÇÃO DE PLANO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO SE PERMITINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA NO WRIT OF MANDAMUS TEM-SE A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, NA FORMA DO ARTIGO 8º, DA LEI N. 1.533/51.” (AC Nº 1.0024.04.309283-2/001. Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA. J. em 23/11/2004).*

É pertinente, ainda, esclarecer que a previsão inculpada no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ensejar o indeferimento, *ex officio*, da petição inicial, obstaculizando o exame de mérito pelo Tribunal.

Oportuno destacar que o Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a decidir, isoladamente, em casos desse jaez, senão vejamos:

*“Art. 127. São atribuições do Relator:*

*(...)*

*X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgão;” (Art. 127, X, do RITJPB).*

Por sua vez, o inciso I, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil, assevera que:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*I – quando o juiz indeferir a petição inicial;” (Inciso I, do art. 267, do CPC).*

Friso que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009), nessas hipóteses (indeferimento da inicial – art. 267 - I, do CPC), instituiu, tecnicamente, que nos casos de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

*“Art. 6º ...*

*(...)*

*§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).*

**Por último, assevero que o requerente ainda pode impetrar um outro mandado de segurança, devidamente instruído e desde que dentro do prazo decadencial, ou utilizar-se da via ordinária, a qual admite dilação probatória.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação de mérito**, com respaldo nas prescrições do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c dispositivo 267, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

**Intimem-se** as partes.

Providências necessárias.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 21 de novembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto.  
RELATOR**

J/11R01